

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 072/2018

OBJETO: REQUERIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO E SUPRESSÃO DE LINHAS E SEÇÕES. EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.698391/2017-82

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DSL: PELA SUPRESSÃO E IMPLANTAÇÃO DAS LINHAS E SEÇÕES REQUERIDAS NA LOP Nº 76.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 60.765.633/0001-12, no qual solicita:

A supressão da linha:

- São Paulo/SP – Rio de Janeiro/RJ, prefixo 08-0029-00; e

A implantação das linhas:

- Osasco/SP – Rio de Janeiro/RJ, com seção São Paulo/SP – Rio de Janeiro/RJ;
- São Bernardo do Campo/SP – Rio de Janeiro/RJ, seções Santo André/SP – Rio de Janeiro/RJ e São Caetano do Sul/SP – Rio de Janeiro/RJ.

II – DOS FATOS

Por meio da petição de fls. 02-11, protocolada nesta Agência Reguladora aos 13/12/2017, sob o nº 50500.698391/2017-82, a empresa EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 60.765.633/0001-12, solicitou:

- A supressão da linha São Paulo/SP – Rio de Janeiro/RJ, prefixo 08-0029-00;
- A implantação das linhas: Osasco/SP – Rio de Janeiro/RJ (com a seção São Paulo/SP – Rio de Janeiro/RJ) e São Bernardo do Campo/SP – Rio de Janeiro/RJ (com as seções Santo André/SP – Rio de Janeiro/RJ e São Caetano do Sul/SP – Rio de Janeiro/RJ).

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, por intermédio do Despacho nº 305/2018/GETAU/SUPAS (fl. 12), afirma que foi realizada análise técnica, **apesar de não constar nenhuma Nota Técnica daquela Superintendência juntada aos autos.**

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria (fls. 13-15), bem como a minuta de Deliberação (fl. 16), e encaminhou os autos para distribuição à Diretoria Colegiada. Pelo que aos 07/02/2018, foi distribuído pela Secretaria-Geral – SEGER à Diretoria Mário Rodrigues - DMR, conforme Despacho nº 412/2018 (fls. 18).

Foi anexada ao presente processo, às fls. 19-23, a Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/GEROT/GETAU/SUPAS, de 15/01/2018, que teve por objetivo esclarecer a forma como devem ser interpretadas as regras de implantação de linha e as de implantação de terminal adicional previstas na resolução NTT nº 5.285, de 09/02/2017.

Em 26/02/2018, por meio do Despacho à fl. 24, este processo foi restituído à SEGER, tendo em vista a extinção da DMR devido à nomeação do Diretor Mário Rodrigues como Diretor-Geral desta Agência por meio do Decreto Presidencial de 19 de fevereiro de 2018.

Aos 20 de fevereiro de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 567/2018 (fls. 25), oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o

Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. ”

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

No que se refere a supressão de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, os Arts. 45 e 50 da Resolução ANTT nº 4770/2015, assim dispõem:

“Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

§ 1º A paralisação do atendimento do mercado, após o período de 12 (doze) meses, poderá ser realizada após prévia comunicação à ANTT e aos usuários, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 2º Após realizada a comunicação à ANTT, esta divulgará a relação dos mercados a serem paralisados pela autorizatária.

§ 3º A paralisação de mercados antes da data estipulada no caput caracteriza abandono de mercado e a autorizatária estará sujeita ao disposto no parágrafo único do Art. 34.

(...)

Art. 50. É facultado à autorizatória suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatória fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45. ”

A Resolução ANTT nº 5.285, de 2017, sobre supressão e implantação de linha, estabelece os critérios que devem ser observados em cada caso concreto, a saber:

“CAPÍTULO II

DA MODIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 6º A modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização poderá ser solicitada pela transportadora sempre que julgar necessário.

Art. 7º A solicitação deverá ocorrer por meio de sistema da ANTT ou de requerimento dirigido à Agência, conforme modelos específicos disponibilizados em seu sítio eletrônico.

Art. 8º Constituem casos de modificação da prestação do serviço:

I - implantação e supressão de seção;

II - ajuste de itinerário;

III - implantação e supressão de linha;

(...)

“Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico/mapa da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT no 4.282, de 2014. ”

No que se refere à implantação das linhas Osasco/SP – Rio de Janeiro/RJ e São Bernardo do Campo/SP – Rio de Janeiro/RJ, após consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP a SUPAS verificou que os mercados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 76.

Quanto à supressão do serviço São Paulo/SP - Rio de Janeiro/RJ, prefixo 08-0029-00, o serviço possui 05 (cinco) mercados, sendo que estes mercados serão atendidos pelas linhas a serem implantadas, conforme Relatório à Diretoria (fls. 13-15), concluindo nos seguintes termos:

“10. Assim, verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos para implantação das linhas Osasco (SP) – Rio de Janeiro (RJ) e São Bernardo do Campo (SP) – Rio de Janeiro (RJ) e suas seções.

(...)

14. Desta forma, tendo em vista que o atendimento aos usuários de todas as seções do serviço serão supridos por outros serviços, entendemos que o pleito preenche os requisitos estipulados para supressão da linha São Paulo (SP) - Rio de Janeiro (RJ), prefixo 08-0029-00.

(...)

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, em atenção ao disposto no art. 15, da Resolução nº 5.285, de 2017, pelo que consta nos autos, a empresa interessada encaminhou toda a documentação relacionada, isto é, identificação da linha, esquema operacional, quadro de horários, itinerários gráficos e quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento.

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pedido, realizado pela Expresso Brasileiro Viação Ltda., pela supressão da linha São Paulo/SP – Rio de Janeiro/RJ, prefixo 08-0029-00; e pela implantação das linhas: Osasco/SP – Rio de Janeiro/RJ (seção São Paulo/SP – Rio de Janeiro/RJ), e São Bernardo do Campo/SP – Rio de Janeiro/RJ (seções Santo André/SP – Rio de Janeiro/RJ e São Caetano do Sul/SP – Rio de Janeiro/RJ).

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pleito da empresa EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA. para alterar a Licença Operacional – LOP nº 076, para:

- 1) Suprimir a linha *São Paulo/SP – Rio de Janeiro/RJ*, prefixo 08-0029-00; e
- 2) Implantar as linhas:
 - *Osasco/SP – Rio de Janeiro/RJ*, com a seção *São Paulo/SP – Rio de Janeiro/RJ*, e
 - *São Bernardo do Campo/SP – Rio de Janeiro/RJ*, com as seções *Santo André/SP – Rio de Janeiro/RJ* e *São Caetano do Sul/SP – Rio de Janeiro/RJ*.

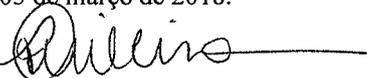
Brasília-DF, 05 de março de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 05 de março de 2018.

Assi


Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL